

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**PROCESSO TC: 2381/2009**  
**APENSOS: 2482/2007 e 5594/2007, vols. I e II**  
**INTERESSADO: DARY ALVES PAGUNG**  
**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**  
**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE**  
**OAB/ES Nº 262-B**

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Versam os autos acerca de Recurso de Reconsideração interposto por **DARY ALVES PAGUNG**, com vistas à reforma do Acórdão TC-0619/2008, prolatado nos autos do processo TC-2482/2007, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, referentes ao exercício de 2006, apenando-o com multa no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTEs, tendo em vista os seguintes procedimentos:

- 1.1.** Ausência de controle de combustível dos veículos de propriedade da Câmara Municipal - infringência ao artigo 63, da Lei nº 4.320/64 e aos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 8.666/93;
- 1.2.** Utilização irregular do veículo de imprensa oficial Jornal "Tribuna Livre" pelos vereadores, para promoção pessoal - infringência ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal;
- 1.3.** Nomeação de servidores, parentes de vereadores, para exercer cargo comissionado - infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 32, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade;

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**1.4.** Ausência de registro de ponto para os servidores ocupantes de cargos comissionados - infringência aos artigos 32 e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.408/90;

**1.5.** Contratação de agentes, sem a realização de concurso público, para exercerem funções diversas das de direção, chefia e assessoramento - infringência aos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal;

**1.6.** Remuneração de Agentes Políticos: auto concessão de reajuste - infringência ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da Anterioridade, Legalidade e Moralidade.

O recorrente foi também condenado a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente a 3.475,37 VRTEs (três mil, quatrocentos e setenta e cinco VRTEs e trinta e sete centésimos), referente ao item **1.6** acima descrito.

O presente Recurso foi apresentado tempestivamente e atende a todos os requisitos processuais constantes em lei.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Controladoria Técnica, foi proferida a Instrução Técnica nº ITR 36/2011, às fls. 32/45, opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo as irregularidades do Acórdão TC 342/2010.

O Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer nº 2646/2011, às fls. 55/60, da lavra do então Procurador Domingos Augusto Taufner, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em data de 08/03/2012 foi proferida Defesa Oral pelo responsável.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Quanto à ausência de controle dos gastos com combustível o responsável alegou que não houve prejuízo ao erário.

Com relação à utilização irregular do veículo de imprensa oficial da Câmara de Baixo Guandu disse o defendente que faltou um critério objetivo para mensurar a irregularidade em si. Diz o responsável que não foi publicada na imprensa informação de cunho individual e que nem mesmo a equipe técnica constatou isso, baseando-se apenas na quantidade de vezes que o nome do vereador foi repetido.

Quanto ao nepotismo, em sua defesa oral o responsável diz que no ano de 2006 não havia as resoluções que regulamentam a matéria e não existe hoje nem mesmo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Diz ainda que assim que foi regulamentada essa matéria, a Câmara de Baixo Guandu atendeu prontamente.

Quanto a ausência de registro de ponto para servidores comissionados diz o responsável que os únicos servidores comissionados que não assinavam o ponto eram os da assessoria, da Mesa ou do Gabinete da Presidência, porém seus pontos eram apurados por declaração, por atestado dos setores a quem eles prestavam seus serviços.

Com relação à contratação de agentes sem concurso público, diz o responsável que o mandato do Presidente da Câmara é de dois anos e o prazo é muito pequeno para criar leis criando cargos com suas atribuições.

No que diz respeito à revisão geral anual, o responsável diz que havia uma lei que determinava a revisão geral anual no mesmo índice e prazo dos servidores públicos municipais e que cumpriu o que a lei dizia uma vez que não havia sido declarada inconstitucional.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ao final diz que não houve prejuízo ao erário e que as contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Novamente os autos forma enviados à 8ª Controladoria Técnica para análise das alegações.

Através da Instrução Técnica nº 09/2012, de fls. 71/72, a 8ª Controladoria Técnica verificou que não há fatos, documentos ou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente exarado, ratificando, em sua totalidade a análise contida na ITR 70/2010 de fls. 22/37, sugerindo, ao final a manutenção das irregularidades.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 77/79 através do Parecer nº 673/2012 da lavra do Procurador Luciano Vieira pelo não provimento do recurso, ratificando o Parecer nº 3972/2010.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

**É o Relatório.**

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DARY ALVES PAGUNG – PROVIMENTO TOTAL – REFORMAR ACORDÃO TC 619/2008**

Passo a analisar os itens atacados pelo Recurso:

**1.1. Ausência de controle de combustível dos veículos de propriedade da Câmara Municipal - infringência ao artigo 63, da Lei nº 4.320/64 e aos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 8.666/93;**

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

A equipe de auditoria apurou que o automóvel da Câmara Municipal – Gol placa MOX – 6309, contrariando a média de consumo obtida entre 1/2/06 a 31/12/06 - entre **10 e 13 Km/litro de combustível** - apresentou, em vários casos, um gasto médio bem mais elevado, conforme tabela de fls. 200, do Processo TC – 2482/2007.

Registrou a peça de instrução inicial que este veículo “percorreu, durante o período de 01/02 à 31/12/06, aproximadamente 42.443 (...) quilômetros, para um consumo de cerca 4.613 (...) litros de gasolina comum, que representa uma rodagem média de **9,20 km/litro**”.

Completando “*que os dados relativos ao uso de combustível, na maioria dos casos, demonstraram que o consumo ficou no intervalo de **10 e 13 quilômetros por litro**”.*

Registrou também a existência de ordens de serviço sem indicação da quilometragem do veículo na data do abastecimento.

O recorrente reconheceu falhas nos controles, que são exceção à regra e que não houve lesão ao patrimônio público, inexistindo motivo suficiente para a rejeição de suas contas.

Com efeito.

Analisando este processo, verifico a existência de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, com **valores e quantidades** de litros de forma global, **porém**, com **a discriminação individualizada dos abastecimentos realizados, inclusive com a placa do veículo.**

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Verifico também que a média de consumo apurada pela equipe de auditoria para o veículo citado é bem próxima daquela apurada para a frota – 10 e 13 km/litro desta e 9,20 km/litro daquele, o que reforça a possibilidade de que o assinalado às fls. 200 do Processo TC 2482/2007, tenha decorrido realmente de falhas no preenchimento (ou omissão) das ordens de serviço conforme relatado por ocasião da sustentação oral.

Tenho então que a discriminação individualizada dos abastecimentos realizados, inclusive com a placa do veículo é uma peculiaridade que distingue a **ausência de controle** do **controle precário**.

Embora esse controle seja deficiente, a equipe técnica não noticiou a ocorrência de prejuízo ao erário ou fez o levantamento de elementos razoáveis que sugerissem qualquer ressarcimento.

Além disso, não é possível aferir se a ausência ou ineficiência de controle foi cometida dolosa ou culposamente.

Demais disso, reafirmo: a Equipe de Auditoria sequer menciona a hipótese de ressarcimento de valores.

Sendo assim, entendo por relevar a irregularidade por se tratar de erro meramente formal, decorrente de um controle precário.

Porem, entendo necessário o envio de recomendação ao Presidente da Câmara para que incremente o controle interno, no sentido de corrigir as inconsistências apontadas pela Área Técnica, em especial no controle de gastos com combustíveis.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**1.2. Utilização irregular do veículo de imprensa oficial Jornal “Tribuna Livre” pelos vereadores, para promoção pessoal - infringência do artigo 37, § 1º da Constituição Federal.**

Registrou a Área técnica como irregular a utilização do “Jornal Tribuna Livre” - editado para divulgar atos oficiais da Câmara - para proveito particular dos vereadores, caracterizando possível promoção pessoal.

A edição e divulgação desse periódico eram realizadas por uma empresa contratada para tal, através da Carta Convite 01/06.

Informou que, quando da análise do conteúdo do jornal “Tribuna Livre”, de edição mensal, foram encontradas a presença de nome, fotografias e matérias vinculados diretamente à pessoa dos vereadores, evidenciando claramente a prática de propaganda, caracterizando, em tese, autopromoção dos mencionados agentes públicos, não se tratando, portanto, de publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social.

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva, o Jornal “Tribuna Livre” publicou, em duas edições, matérias vinculadas ao Sr. Dary Pagung (com citação repetitiva de nome e exposição de fotografia), caracterizando promoção pessoal, em desrespeito ao art. 37, §1º da CRFB.

Na fase de defesa oral o responsável afirma que em Baixo Guandu não há jornal de edição municipal. Diz, ainda, o Vereador, que não se valeu do jornal para publicar informações pessoais. Diz que a área técnica considerou irregular uma “exaustiva exposição de nomes de vereadores”. Porém, afirma o recorrente que não houve critério, pois não ficou quantificado pelo corpo técnico.

O recorrente juntou aos autos, como exemplo, várias matérias do Jornal do Senado, do Jornal da Câmara dos Deputados e demonstra que a redação

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

jornalística é semelhante à editada pelo jornal em que foi veiculada a matéria da Câmara de Baixo Guandu. Diz ainda que não é a Câmara quem edita o jornal e sim uma empresa jornalística contratada para tanto.

Compulsando os autos, observo neste item, que a área técnica utilizou-se de um critério estritamente subjetivo para imputar tal irregularidade ao responsável. Disse que houve exposição de nomes de vereadores de forma exacerbada, porem não identificou o quantum.

Além disso, com relação à promoção pessoal, a compreensão de seu sentido requer análise cuidadosa.

Assim, estabelece o Art. 37, § 1º da Constituição Federal:

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

O parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição Federal não veda a mera inclusão de nomes, símbolos ou imagens. Veda, isso sim, a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Ao empregar a expressão restritiva “que [...]”, a norma jurídica passa a reconhecer que é possível a veiculação de nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores na publicidade oficial, sem que seja caracterizada a promoção pessoal.

Do contrário, o texto do dispositivo seria peremptório e findaria com um ponto após a expressão “imagens”.



Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ora, se o dispositivo sob análise tivesse como redação: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens.", seria forçoso reconhecer que toda e qualquer menção a nomes ou imagens de agentes públicos constituiria ofensa à norma.

Demais disso, permito-me aqui, transcrever os títulos das matérias que a Área Técnica relacionou e reputou como de promoção pessoal do gestor e vereadores (ITI /ITC 3485/2007 e ITC 4140/2008), *verbis*:

*MATÉRIA: PRESIDENTE DA CÂMARA TEM ENCONTRO COM SECRETÁRIO JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA*

*MATÉRIA: ESCOLA DO BAIRRO VAL PARAÍZO DEVE SER INAUGURADA EM ABRIL*

*MATÉRIA: POSTO DE SAÚDE NO ALTO LAGE*

*MATÉRIA: VEREADOR PEDE REFORMA NO MERCADO*

*MATÉRIA: MARCOS STEIN INFORMA QUE ESCOLA DO KM 14 SERÁ REFORMADA*

*MATÉRIA: GOVERNADOR AUTORIZA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DE BAIXO GUANDU PARA AIMÓRES*

*MATÉRIA: INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA*

*MATÉRIA: ECONOMIA NA CÂMARA: MAIS DE 200 MIL REAIS FORAM DEVOLVIDOS PARA A PREFEITURA*

*MATÉRIA: REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS*

*MATÉRIA: DARY ENCERRA MANDATO NA PRESIDÊNCIA*

*MATÉRIA: "AVANÇOS NA EDUCAÇÃO"*

Vemos então que a veiculação dos nomes e eventuais imagens dos vereadores no contexto das matérias, diversamente do que foi questionado, não possui caráter de promoção pessoal, eis que não trata da pessoa do vereador, mas de notícia por ele veiculada.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Lado outro, afirma a Área Técnica, “*que, neste caso, existe inviabilidade técnica em se apurar o quantum do erário que teria sido comprometido, posto que tais veiculações contemplavam **fragmentos de páginas** e não toda a edição impressa, logo, inviável seria o cálculo para alcançar o valor exato da despesa realizada com a veiculação de tais matérias.* (o grifo é meu)

Por todas essas razões, relevo a irregularidade.

**1.3. Nomeação de servidores, parentes de vereadores, para exercer cargo comissionado - infringência do artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 32, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade.**

Registrou a Área Técnica que o Poder Legislativo de Baixo Guandu era composto, no período auditado, de vinte cargos em comissão, dos quais três eram ocupados por parentes de vereadores.

O recorrente alega em sustentação oral, em síntese, que no ano de 2006 não havia as resoluções que regulamentam a matéria, hoje existentes, e nem mesmo o julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Disse ainda que assim que foi regulamentada essa matéria, a Câmara de Baixo Guandu atendeu prontamente.

Disse ainda que a Câmara obedecia à Constituição Estadual, vez que não havia funcionários trabalhando sob a direção de parentes.

A Súmula Vinculante nº 13 do SFT, que trata da questão do nepotismo foi publicada no DOU em 29.08.2008.

Lado outro, a Constituição Estadual, mencionada pelo Recorrente, assim retrata a questão, *verbis*:

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

*Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).*

*Redação Anterior (dada pela EC nº 47, de 31.3.2004-DOE 7.4.2004 - Rep. DOE 7.4.2004): Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes:*

*VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até terceiro grau civil, não admitindo ainda nomeações que configurem reciprocidades por nomeações; (Redação dada pela EC nº 59, 18.11.2008 – DOE 19.11.2008*

*Redação Anterior:*

*VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;*

Temos então que em 2006, realmente, as regras sobre o nepotismo, embora já fosse previsto no art. 37 da Constituição Federal ainda não eram regulamentadas, e que, imediatamente à regulamentação, a Câmara Municipal de Baixo Guandu diligenciou para o seu cumprimento.

Assim, entendo que razão assiste ao Recorrente. Ademais, trata-se de inconsistência meramente formal, e uma vez que a área técnica não quantificou danos materiais e nem detectou a existência de má fé do gestor, afastou a irregularidade.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**1.4. Ausência de registro de ponto para os servidores ocupantes de cargos comissionados - infringência dos artigos 32 e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.408/90.**

A irregularidade levantada pelo Corpo Técnico refere-se ausência de controle de ponto, decorrente da Portaria 34/2006 da Câmara de Baixo Guandu que, dentre outros assuntos, explicitou que os cargos comissionados de assessoria direta ficariam excluídos da obrigação de registro de ponto, ficando prevista apenas a obrigação de os vereadores da Casa atestarem formalmente a efetiva prestação de serviço no mês.

Na defesa oral apresentada, o defendente alega que os únicos servidores comissionados que não assinavam o ponto eram os da assessoria, da Mesa ou do Gabinete da Presidência, porém seus pontos eram apurados por declaração, por atestado dos setores a quem eles prestavam seus serviços, e que todos os servidores comissionados que lidavam com o atendimento ao público ou questões administrativas da câmara assinavam o ponto.

Discute-se nesse tópico não a natureza dos cargos em comissão, mas apenas e tão somente a necessidade ou não desses servidores se sujeitarem ao controle de ponto.

Pois bem! Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Curso de Direito Constitucional, 34ª ed., Saraiva, 2008, p. 201, os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Nesse diapasão, se houver controle de horário, essa confiança se quebrará, desnaturando o cargo e equiparando-o aos dos demais servidores públicos, ensejando inclusive o direito de receber eventuais horas extraordinárias.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ademais, esse regime de confiança torna inócuo o controle de horário, não havendo, por isso, como remunerar a eventual existência de horas extras.

Temos então que o fator confiança é indissociável. E esse fator elide o cumprimento de uma carga horária efetiva pelos ocupantes do cargo. Explica-se: o servidor poderá em um dia extrapolar em muito a carga horária e compensar automaticamente em outro dia. Seu cargo e suas atribuições não se afeiçoam ao registro de ponto (*"O exercício de cargo em comissão exclui a incidência de horas extras, em razão da dispensa do ponto"* (TRF 2ª R. – 4ª T, Apel. Cív: AC 155894 97.02.41892-5, **Rel. Des. Fernando Marques**, J. 24.05.2000, DJU. 07.06.2001)).

Peço vênia para transcrever manifestação do Parquet de Contas nestes autos, extraída do Parecer PPJC 3972/2010, da lavra do Douto Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

*Por fim, quadra registrar, quanto à **ausência de registro de ponto para os servidores ocupantes de cargos comissionados**, este membro do Parquet entende que o seu exercício, por ser de confiança, exclui o cumprimento de jornada específica, não estando seus ocupantes subordinados ao registro de ponto, podendo cumprir a carga horária de forma flexível, mediante as devidas compensações.*

*O exercício de cargos ou funções de confiança pressupõe dedicação sob condições de trabalho especiais, as quais não se adstringem com controles de ponto e limitação de jornada. O exercício desse mister exclui o cumprimento de carga horária específica, diariamente cumprida e controlável por controle de ponto, justamente por ser a confiança o elemento fundamental que subsidia a nomeação, o que implica a obrigação do servidor provido em comissão de desempenhar os deveres de direção e/ou chefia que, necessariamente, não podem estar subordinados a carga horária.*

*Nesse sentido, retirando a essência das atribuições do cargo comissionado de direção, chefia e assessoramento do texto constitucional, não se condiciona o cumprimento de carga horária específica, diariamente cumprida e controlável por controle de registro de ponto, justamente por ser o termo "confiança" o elemento que autoriza a nomeação.*

*Vale registrar o que consta no Parecer 84/2001 do TCE-RS:*

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

*Isso significa que o exercente de tais funções (cargo comissionado) poderá em um dia realizar uma elevada carga horária e, em outra, a compensará, automaticamente, pois seu cargo – e suas atribuições – não se afeiçoam ao “registro de ponto” e de cumprimento de carga horária regular e uniforme, como ocorre com os demais cargos e empregos públicos.*

*O mesmo se aplica com relação às funções de assessoramento, que implicam disponibilidade horária para prestar a devida assessoria àquele que nomeou o assessor com base no justo critério da confiança. Novamente aqui ocorrerá a “auto-compensação” de horário.*

*Dessa forma, não é pertinente o controle de ponto de horário para os servidores comissionados, desde que, evidentemente, exerçam as funções típicas constitucionais reservadas para este tipo de cargo.*

Por todas essas razões, afasto a irregularidade.

**1.5. Contratação de agentes, sem a realização de concurso público, para exercerem funções diversas das de direção, chefia e assessoramento - infringência aos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal;**

Relataram os técnicos deste Tribunal que constataram existir nas folhas de pagamento da Câmara Municipal servidores ocupantes de cargos em comissão, com tarefas estranhas às atribuições de que cuida a constituição no inciso V do art. 37.

Em sede de defesa oral o responsável alega que o mandato de Presidente da Câmara é de curta duração e atribui a esse fato a ausência de realização de concurso público.

O gestor alega, em suma:

- que o Legislativo de Baixo Guandu conta com menos de 30 servidores, não havendo, portanto, servidor que não entre em contato com serviço que exija discricção, sigilo, etc., qualidades normalmente atribuídas aos cargos de confiança.
- que não faz sentido punir quem esteve à frente do Legislativo por meros dois anos, pois a situação perdura há vinte anos.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Razão assiste à Área Técnica desta Corte de Contas.

Entretanto, devemos considerar alguns aspectos: - A Casa Legislativa do Município conta com menos de 30 servidores; - Esta situação dos comissionados já perdura há muitos anos; - Um concurso público demanda um estudo estrutural da Câmara, a criação de cargos, questões orçamentárias e adequação à Lei de responsabilidade fiscal; - O mandato de Presidente da Câmara é de dois anos, tornando impossível levar a termo essa empreitada de Concurso Público.

Ademais, esse fato não causou perda ou extravio que resultou em dano ao erário.

Também não se mostrou antieconômico.

Por tais razões, entendo que não posso imputar irregularidade a esse gestor, devendo se recomendado à Câmara Municipal de Baixo Guandu que seja realizado concurso público para o provimento de cargos públicos relativos às atividades fim da administração.

**1.6. Remuneração de Agentes Políticos: autoconcessão de reajuste - infringência do disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da Anterioridade, Legalidade e Moralidade.**

Constatou a equipe técnica que a Câmara, por meio da Resolução nº 1 de 19/9/2006, efetuou a revisão anual para os vereadores para a legislatura 2005/2008 no valor de R\$ 2.550,76.

A irregularidade apurada está ligada à incompetência do Poder Legislativo para a iniciativa da lei de revisão geral anual e ao fato da revisão não ter sido aplicada aos servidores, conforme prevê o inciso X, do art. 37, da CRFB e o §2º, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal de Baixo Guandu.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Em fase de defesa oral o responsável afirma que quando assumiu o cargo de Presidente da Câmara havia uma lei em vigor que determinava a revisão geral anual aos vereadores e aos servidores no mesmo índice e no mesmo prazo. Assim sendo, fez cumprir esta lei.

Ocorre que tal lei foi considerada inconstitucional pela área técnica deste Tribunal e o gestor condenado a devolver o valor pago.

Compulsando os autos, verifico na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4140/2008**, que o subsídio anterior dos Edis de Baixo Guandu era de R\$ 2.400,00, fixado pela Lei 2.190 no ano de 1994.

Também verifico ali, que o valor de R\$ 5.879,64 que se pretende imputar como responsabilidade de ressarcimento ao erário ao Presidente daquela Câmara, corresponde à diferença de subsídios de todos os 10 vereadores em 2006.

Verifico também que o pagamento de verba de representação ao Recorrente, foi considerado como regular naquela ITC.

No mesmo passo, não houve descumprimento dos limites constitucionais relativos aos subsídios dos vereadores.

Em razão disso, entendo, a um, que não se pode condenar o gestor por ter cumprido o que lei determinava, ou seja, a revisão geral anual concedida aos vereadores, a dois, que não houve descumprimento dos limites constitucionais, nem da Lei de Responsabilidade Fiscal, a três, se não fosse cumprida a lei então vigente, os subsídios permaneceriam irremediáveis por 14 anos e a quatro, não há como imputar ressarcimento ao gestor, por diferenças recebidas por todos os vereadores.



Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Assim, afasto a irregularidade.

Quadra registrar que a Prestação de Contas Anual dessa Câmara de Vereadores, na gestão de **2006 (Processo TC 2482/2007)**, sob o aspecto técnico-contábil foi considerada regular pela Área Técnica.

Compulsando os autos daquele **Processo TC 2482/2007**, pude observar o seguinte, a partir dos Relatórios Contábeis **RTC 28/2007** e **RTL 51/2007**:

- Da confrontação da **Despesa Fixada (R\$ 1.657.000,00)** com a **Executada (R\$ 859.306,96)** constata-se que houve uma **Economia Orçamentária de R\$ 797.693,04**.

- O Balanço Patrimonial apresentou um **déficit patrimonial no exercício** da ordem de **R\$ 22.885,57**, que compensado do **Saldo Patrimonial do exercício anterior de R\$ 346.081,59**, resultou num **Saldo Patrimonial do exercício atual** na importância de **R\$ 323.196,02**.

- Apresentou também um **Resultado Financeiro superavitário** (Ativo Financeiro = **R\$ 197.693,00** – Passivo Financeiro – **0,00**) da ordem de **R\$ 197.693,00**.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2006, **R\$ 658.405,32**, correspondentes a **2,02%** da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, esta no montante de **R\$ 32.636.420,93**, estando, desta forma, **abaixo do limite máximo (6%)**, da ordem de **R\$ 1.958.185,26** e **prudencial (5,7%)**, este da ordem de **R\$ 1.860.275,99**.

- Os gastos com **subsídio dos vereadores** totalizaram **R\$ 273.833,20**, estando, portanto, **dentro do limite** constitucionalmente estabelecido, da ordem de **5%**, correspondente a **R\$ 1.254.327,46**.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

- O **gasto individual com subsídios dos vereadores** foi de **R\$ 2.550,76**, demonstrando o **cumprimento** ao limite constitucionalmente estabelecido de **R\$ 2.890,62**.
- A **despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores**, totalizou **R\$ 566.826,51**, resultando em **cumprimento** ao limite constitucionalmente estabelecido de, **R\$ 1.159.899,97**.
- O **Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos**, da ordem de **R\$ 859.306,96**, esteve **abaixo do limite** constitucional fixado para a referida despesa, de **R\$ 1.880.147,56**.

Em razão desse desempenho, não tenho como **justo macular as contas** de gestores que tenham primado pela preservação do **interesse público**, cumprindo com os **limites** legais e constitucionais e que tenham **incorrido em erros formais** que não denotam **dolo, má-fé** ou **prejuízo ao erário** e que podem **ser corrigidos em exercícios futuros**, tendo **votado** diversas vezes nesse sentido.

Realmente, observando atentamente os **números apresentados** pela câmara nos Relatórios Técnicos Contábeis retro mencionados, denota-se que o gestor **cumpriu** com **ampla margem** os **limites legais e constitucionais**, proporcionando assim, uma **economia substancial aos cofres públicos**, o que é de **inegável interesse público**.

Gabinete do Conselheiro

*Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**VOTO**

À luz do exposto, respeitados os trâmites de estilo, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, reformando-se em todos os termos, o Acórdão TC-619/2008.

Vitória, 10 de setembro de 2013.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

*Conselheiro Relator*